

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**GUARDA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA PARA AUTUAR INFRATORES DO
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL – APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – ATRIBUIÇÃO
TÍPICA DA POLÍCIA MILITAR – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

ADIn. nº 2008.045151-7

Requerente: Representante do Ministério Público

Requerido: Município de Laguna

Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Incs. IV e V do art. 1º e incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06 do Município de Laguna. Competência da Guarda Municipal para autuar infratores do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação ambiental. Aparente inconstitucionalidade material. Atribuição típica da Polícia Militar. Inteligência do art. 107 da Constituição Estadual e art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Fumus boni iuris e periculum in mora demonstrados. Concessão de medida cautelar. Efeitos para o futuro.

O deferimento da medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, depende da plausibilidade da alegada afronta à Carta Constitucional (*fumus boni iuris*) e da aferição do grau de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção dos efeitos da norma impugnada (*periculum in mora*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.045151-7, da Comarca de Laguna (1ª Vara), em que é requerente o representante do Ministério Público e requerido o Município de Laguna, **acordam**, em Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder a medida liminar para suspender, com efeitos para o futuro, até julgamento final, a eficácia dos incs. IV e V do art. 1º e dos incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06 do Município de Laguna.

RELATÓRIO

A Promotora de Justiça da Comarca de Laguna ajuizou ação direta de inconstitucionalidade impugnando os incs. IV e V do art. 1º e os incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06 do Município de Laguna, que criou a Guarda Municipal e conferiu-lhe poder para autuar infratores do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação

ambiental. Disse que a Constituição Federal restringe a atuação da Guarda Municipal à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios e enumera, taxativamente, os órgãos responsáveis pela segurança pública, deixando a cargo da Polícia Militar a manutenção coercitiva da ordem pública. Ademais, a lei rechaçada viola o art. 107, I, **d, e e g**, da Carta Estadual, que atribui à Polícia Militar o exercício de policiamento ostensivo em relação à guarda e à fiscalização do trânsito urbano e do meio ambiente. De outro lado, realçou que tais atribuições são indelegáveis e extravasam o interesse local, razão por que padecem de inconstitucionalidade os incs. IV e V do art. 1º e os incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06. Por isso, requereu a suspensão cautelar dos efeitos de referidos dispositivos legais, encontrando justificativa para a presença do **fumus boni iuris** na violação dos preceptivos constitucionais supracitados e do **periculum in mora** na continuidade da aplicação de multas pela Guarda Municipal aos infra-

tores do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação ambiental, em completa usurpação da competência da Polícia Militar do Estado, muitas essas que poderão vir a ser discutidas judicialmente, carreando ao erário prejuízos decorrentes de despesas processuais e eventual perda de receita.

Requeru a citação do Procurador-Geral do Município a abertura de vista à d. Procuradoria Geral de Justiça e a procedência do pedido para a declaração de inconstitucionalidade dos incs. IV e V do art. 1º e dos incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06 do Município de Laguna.

O magistrado determinou a notificação do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 32), e este último alegou, nas informações prestadas, que a Constituição Federal adotou o princípio da autonomia das entidades federadas e que, seguindo essa orientação, o Código de Trânsito Brasileiro previu, ainda que superficialmente, a municipalização do trânsito, conferindo aos Municípios a prerrogativa de organizar o tráfego urbano, de aplicar e arrecadar multas. Além disso, na conformidade do Código de Trânsito Brasileiro, a competência dos Estados-membros cinge-se ao licenciamento, à vistoria e ao emplacamento de veículos, razão por que a norma objurgada não contém vício nenhum.

Finalmente, disse haver previsão expressa, no art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, para que o servidor civil exerça a fiscalização do tráfego urbano, esclarecendo que o agente de trânsito, seja ele servidor civil ou policial militar, não aplica multa, apenas lavra o auto de infração, encaminhando-o, ao depois, à autoridade de trânsito competente para a aplicação da penalidade. Por essas razões, requer a denegação da liminar e a improcedência do pedido.

O Prefeito da cidade de Laguna, em sua manifestação, disse inexistir restrição constitucional para o exercício das atividades de agente de trânsito por servidor civil concursado, razão pela qual sustentou a constitucionalidade da lei impugnada, vindo a requerer, ao final, a denegação da liminar para, depois, julgar improcedente o pedido.

Com vista dos autos, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito

pelo Procurador de Justiça Raulino Jacó Brüning, cujo alvitre foi pela concessão da medida cautelar.

VOTO

Cuida-se de pedido de suspensão cautelar dos efeitos dos incs. IV e V do art. 1º e dos incs. II e III do art. 9º da Lei Complementar nº 135/06, do Município de Laguna, criadora da Guarda Municipal, com poderes ou atribuições para autuar infratores do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação ambiental.

Sabe-se que o deferimento da medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, exige a presença da plausibilidade da alegada afronta a preceptivo constitucional (**fumus boni iuris**) e a aferição da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação dimanada da manutenção dos efeitos da norma impugnada (**periculum in mora**).

Na espécie, ao examinar a lei questionada, mesmo em sede de mera cognição sumária, fácil constatar que não se harmoniza ela com a Constituição Estadual catarinense, porquanto o seu art. 107 diz que:

À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

a) **a preservação da ordem e da segurança pública;**

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) **a guarda e a fiscalização das flores-tas e dos mananciais;**

e) **a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;**

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) **a proteção do meio ambiente;**